

Mônia Clarissa Hennig Leal (Brasil)*
Fernando Roberto Schnorr Alves (Brasil)**

Supremo Tribunal Federal e desigualdade estrutural de gênero: as diferentes abordagens da igualdade¹

RESUMO

O princípio da igualdade requer a modificação dos padrões socioculturais com o objetivo de eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias que geram desigualdade estrutural. O trabalho busca desvendar como diferentes abordagens da igualdade contribuem para a tutela jurisdicional contra a desigualdade estrutural de gênero. O objetivo da pesquisa consiste em expor como esses enfoques são e podem ser aplicados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O trabalho será construído a partir do método de abordagem dedutivo, do método procedimental analítico e da técnica bibliográfica. Conclui-se que as diferentes abordagens de igualdade sob a perspectiva de não submissão, do reconhecimento e da acumulação de desvanta-

* Pós-doutora em Direito na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Professora e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisc (Brasil). Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. moniah@unisc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6628165246247243>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>.

** Advogado. Doutorando no Programa de Pós-graduação em Direito da Unisc (Brasil). Bolsista Prosuc/Capes. fernandosalves@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0483602345250103>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4714-7697>.

¹ Este trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001*, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “‘Fórmulas’ de aferição da ‘margem de apreciação do legislador’ (*Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers*) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – Cieppp (financiado pelo Finep) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo Finep), ligados ao Programa de Pós-graduação em Direito – mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc.

gens contribuem para a jurisdição constitucional no enfrentamento à discriminação estrutural em diferentes áreas do Direito.

Palavras-chave: Igualdade como não submissão, como reconhecimento e como acumulação de desvantagens; Supremo Tribunal Federal; discriminação estrutural.

Supreme Federal Court and structural gender inequality: The different approaches to equality

ABSTRACT

The principle of equality requires modifying sociocultural standards in order to eliminate prejudices and customary practices that generate structural inequality. This article seeks to clarify how different approaches to equality contribute to the jurisdictional protection against structural gender inequality. The objective of the study is to show how the Supreme Federal Court (STF) applies and could apply these approaches. The article employs the deductive approach method, the analytical procedural method, and the bibliographic technique. It concludes that the different approaches to equality under the perspective of non-submission, the acknowledgment and accumulation of disadvantages can aid the constitutional jurisdiction in confronting structural discrimination in different areas of the law.

Keywords: Equality as non-submission, as acknowledgment and accumulation of disadvantages; Supreme Federal Court; structural discrimination.

Das Brasilianische Bundesverfassungsgericht (STF) und die strukturelle Geschlechterungleichheit: unterschiedliche Ansätze in der Frage der Gleichheit

ZUSAMMENFASSUNG

Der Gleichheitsgrundsatz erfordert die Änderung soziokultureller Standards mit dem Ziel, Vorurteile und gewohnheitsmäßige Praktiken, die zu struktureller Ungleichheit führen, zu überwinden. Der Artikel beabsichtigt herauszufinden, welchen Beitrag die unterschiedlichen Ansätze bei der Frage der Gleichheit zum Rechtsschutz gegen die strukturelle Geschlechterungleichheit leisten. In der Untersuchung soll dargelegt werden, wie das Brasilianische Bundesverfassungsgericht (port. STF) diese Ansätze umsetzt und wie es sie umsetzen könnte. Ausgehend von einem deduktiven Ansatz wählt die Untersuchung ein analytisches Verfahren und nimmt bibliografische Recherchen vor. Sie kommt zu dem Schluss, dass die unterschiedlichen Ansätze aus der Perspektive der Nicht-Unterwerfung, der Anerkennung und der Akkumulierung von Nachteilen bei der Auseinandersetzung mit der strukturellen Diskriminierung in unterschiedlichen Rechtsgebieten einen Beitrag zur Verfassungsgerichtsbarkeit leisten.

Schlüsselwörter: Gleichheit als Nicht-Unterwerfung, Anerkennung und Akkumulierung von Nachteilen; Brasilianisches Bundesverfassungsgericht (port. STF); strukturelle Diskriminierung.

Introdução

O efeito irradiante da Constituição Federal sobre os demais campos do Direito leva a uma interpretação de dispositivos normativos em conformidade com os comandos constitucionais. Nesse contexto, o princípio da igualdade previsto no artigo 5, inciso I, da Constituição Federal de 1988 impacta sobre todo o ordenamento jurídico. Todavia, o princípio da igualdade requer uma análise profunda, a fim de que se possa compreender melhor suas implicações teóricas e práticas para garantir a devida concretização do direito fundamental à igualdade sob as perspectivas de não submissão, de reconhecimento e como acumulação de desvantagens.

Para compreender essas diferentes perspectivas, o presente artigo irá trabalhar com o seu uso no tocante à desigualdade estrutural de gênero. Nesse sentido, destaca-se que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A referida convenção restou internalizada por meio do Decreto nº 4.377/2002, o que implica na assunção do compromisso de adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, estabelecer proteção jurídica efetiva contra todo ato de discriminação e tomar as medidas apropriadas contra as práticas discriminatórias realizadas por qualquer pessoa, organização ou empresa. Não obstante isso, a convenção ainda requer medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais com o objetivo de eliminar os preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos.

Diante disso, o presente trabalho questiona: como diferentes abordagens do princípio da igualdade, mais especificamente sob as perspectivas de não submissão, de reconhecimento e acumulação de desvantagens, contribuem para a tutela jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) contra a desigualdade estrutural? Busca-se, desse modo, pesquisar, pelo método de abordagem dedutivo, procedimental analítico e da técnica bibliográfica, de que forma a abordagem do Direito Constitucional do princípio da igualdade no combate às desigualdades estruturais na questão de gênero afeta os demais ramos do Direito, como o Direito Penal, Civil, Administrativo, Eleitoral e Previdenciário, tomando como recorte a desigualdade estrutural por gênero. Nota-se que a força normativa da Constituição gera esse efeito irradiante sobre as disposições infraconstitucionais, sendo que a interpretação à luz da Constituição é determinante para a aplicação das demais disposições normativas, e a exemplificação de decisões no âmbito do controle de constitucionalidade desempenhado pelo STF contribuiu para a melhor compreensão do princípio da igualdade quanto à perspectiva de gênero.

Impende referir que o trabalho não possui a pretensão de uma análise exaustiva sobre todas as abordagens possíveis do princípio da igualdade, o que exigiria um aprofundamento que requer um desenvolvimento extensivo doutrinário de inúmeras teorias já construídas sobre a temática, o que extrapolaria a limitação da presente obra. Por esse motivo, propõe-se trazer reflexões sobre as teorias da igualdade como

não submissão, igualdade como reconhecimento e igualdade como acumulação de desvantagens e um diálogo com julgamentos relevantes na seara do Direito Penal (ADPF n.º 54), Civil (RE n.º 670.422, Tema n.º 761), Administrativo (RE n.º 1.058.333, Tema n.º 973), Eleitoral (ADI n.º 5.617) e Previdenciário (ADI n.º 1.946)² que abordam a temática de gênero na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

1. O princípio da igualdade sob a perspectiva de não submissão

O princípio da igualdade não se contrapõe à diversidade, a Constituição Federal prevê a igualdade perante a lei como um direito fundamental no *caput* do artigo 5, ao mesmo tempo que dispõe como um objetivo fundamental no inciso IV, do artigo 3, a promoção do bem de todos tendo em consideração a pluralidade existente na sociedade, seja pela etnia, religião, cultura, origem, gênero, idade etc. Isso implica em assegurar uma igualdade de chances e oportunidades a todos os indivíduos e grupos, a fim de que todos possam ter acesso a uma vida decente. Pode-se, a partir da leitura do princípio da igualdade, compreender a máxima que concede tratamento de forma igualitária a quem é igual, bem como tratamento diferenciado a quem for diferente, o que implica na autorização de alguns critérios para diferenciações em um sentido positivo.³ Exemplo disso é a leitura do inciso I do artigo 5 (que prevê a igualdade entre homens e mulheres) em conjunto com o artigo 7, inciso XX, também da Carta Magna, que concede incentivos específicos para as mulheres no mercado de trabalho.

Porém, a compreensão do princípio da igualdade se desdobra em diversas perspectivas. Roberto Saba⁴ propõe em sua obra um enfoque diferente para a análise do princípio, não pela distinção de igualdade formal e igualdade material já amplamente discutida, mas pelo olhar divergente entre a visão liberal e individualista do princípio da igualdade e um olhar estrutural que incorpora dados históricos e sociais acerca do fenômeno de submissão e exclusão sistemática, englobando amplos setores da sociedade. Sob tal perspectiva, constata-se que há coletivos de pessoas dentro da sociedade que, por pertencer a determinados grupos, carecem de acesso a certos empregos, funções, atividades, espaços físicos ou à prática de autogoverno, dada a situação de submissão que padecem.

² O critério de escolha das decisões foi com base nos fundamentos apresentados pelos votos de forma a exemplificar como as perspectivas de igualdade objeto da pesquisa podem se enquadrar nos entendimentos já proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

³ Mônia Clarissa Hennig Leal e Winfried Brugger, “Os direitos fundamentais nas modernas Constituições: uma abordagem comparativa entre o constitucionalismo alemão e brasileiro a partir da teoria dos status de Jellinek”, *Revista do Direito (Santa Cruz do Sul)*, 28 (2007), 10.

⁴ Roberto Saba, *Más allá de la igualdad formal ante la ley ¿Qué le debe el Estado a los grupos desaventajados?* (Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2016), 27-28.

Saba⁵ destaca o pensamento de outros autores (como Fiss, Post, Siegel e MacKin-non) que propõem uma visão diferente da igualdade ante a lei, uma versão que não se associa necessária ou exclusivamente ao princípio de não discriminação (pois esse viés não incorpora os dados sociológicos em sua análise), embora nem sempre deve se perceber oposto a ele. Nesse sentido, Fiss denomina como estrutural essa perspectiva da desigualdade levando-se em consideração o princípio de grupos desvantajados⁶, já Post chama de versão sociológica da igualdade.

Uma norma antidiscriminatória, quando analisada sob uma perspectiva sociológica da igualdade, deve considerar o contexto social que sustenta certas categorias potencialmente opressivas, como ocorre com questões de raça ou gênero. O exemplo de um teste de audição às cegas para uma vaga em determinada orquestra pode parecer uma seleção justa em um mundo ideal, mas não se pode ignorar, por exemplo, o fato de que, devido a certas condições e práticas sociais, muitas mulheres não se apresentam ao concurso em razão das demandas que culturalmente lhes são impostas com relação às atividades domésticas, fazendo que se autoexcluem da seleção. A ausência de candidatas mulheres, devido a esse contexto social, a título exemplificativo, compromete a neutralidade da seleção, motivo pelo qual uma norma antidiscriminatória deve se propor à transformação social, não se omitindo às circunstâncias socioculturais para tomar medidas paliativas de uma situação de clara segregação estrutural.⁷

A noção de igualdade como não submissão trabalhada por Saba não se opõe ao ideal de não arbitrariedade que fundamenta a ideia de igualdade como não discriminação, apenas a entende como insuficiente ou incompleta. Ressalta-se que essa leitura estrutural da desigualdade “[...] no se vincula con la irrazonabilidad disfuncional o la no instrumentalidad del criterio escogido para realizar la distinción, sino que entiende que el objetivo que la igualdad ante la ley persigue es el de evitar la constitución de grupos *sometidos, excluidos o sojuzgados* en una sociedad”⁸.

Os ordenamentos (constituições e convenções internacionais) possuem ferramentas de concretização das normas de igualdade, admitindo medidas de ação afirmativa (ou discriminação inversa), mirando a eficácia transformadora da sociedade. Porém, a tutela de direitos à igualdade enfrenta uma realidade de desigualdades e discriminação que alcança dimensões em grupos de pessoas marginalizadas fundadas

⁵ Saba, *Más allá de la igualdad formal ante la ley*, 49-50.

⁶ De acordo com Fiss, o grupo deve se revestir com as seguintes características: ter uma identidade própria diferente das identidades dos membros específicos que o compõe; a identidade e o bem-estar do grupo e a identidade e bem-estar dos seus membros são interdependentes; os membros do grupo se identificam por seu pertencimento a este e seu *status* se vê determinado (ao menos em parte) pelo *status* do grupo. Owen M. Fiss, “Groups and the Equal Protection Clause”, *Philosophy & Public Affairs* 5, n.º 2 (1976): 148.

⁷ Robert C. Post et al., *Prejudicial Appearances: The Logic of American Antidiscrimination Law* (Duke University Press, Durham, 2003), 18-19.

⁸ Saba, *Más allá de la igualdad formal ante la ley*, 50.

em práticas sistêmicas generalizadas de exclusão social a ponto de diferenciá-las como castas ou párias. Sagües⁹ aborda o conceito de “igualdade como não submissão” compreendendo que a igualdade incorpora significado como um princípio oposto à opressão e à imposição de correntes visíveis ou invisíveis. A igualdade entendida como inexistência de opressão, submissão ou exclusão alude ao imperativo moral de igual liberdade como condição para a autonomia das pessoas.

Sob um olhar da perspectiva de gênero, pode-se constatar historicamente práticas sociais que injustamente subjagam as mulheres, suprimindo direitos e impedindo-as de assumir papéis relevantes na sociedade moderna. Sob essa lógica, o ministro Celso de Melo¹⁰ destacou essas práticas de subjugação em desfavor das mulheres no julgamento da ADPF n.º 54,¹¹ sobre aborto de feto anencefálico, o que levou o movimento feminista a buscar uma transformação nas instituições para estabelecer um novo paradigma social, por meio do reconhecimento e afirmação em favor das mulheres, a partir de uma lógica de igualdade entre os gêneros, superando preconceitos culturais e sociais que impõem à mulher, arbitrariamente, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente. Esse tratamento lhe nega a possibilidade de protagonizar (fora do espaço doméstico) os papéis que historicamente lhe foram privados:

[...] Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos – quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural –, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.¹²

⁹ María Sofia Sagües, “Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico”, em *Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs em la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos Del Campo y los nuevos desafíos*, ed. por Eduardo F. Mac-Gregor Mariela M. Antoniazzi e Rogelio F. Pantoja (Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018), 131-132.

¹⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54*. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2012, Brasília, 2012, 318-321.

¹¹ A Suprema Corte julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

¹² Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54*. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2012, Brasília, 2012, 319-320.

Diante do contexto sociocultural que subjuga a mulher e marginaliza a mesma de determinados papéis sociais, além de suprimir direitos, conforme destacado pelo ministro, se percebe práticas discriminatórias em razão do histórico em que estão inseridas. Por essa razão, conclui que a situação gera um quadro de submissão desse grupo vulnerável à vontade hegemônica da maioria (ainda que, numericamente, as mulheres sejam maioria),¹³ reconhecendo as vulnerabilidades social, econômica e jurídica das mulheres,¹⁴ fundamento esse que contribuiu para seu voto a favor da interpretação conforme a Constituição no processo que julgou a inconstitucionalidade de interpretação que obste a realização voluntária de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico.

O princípio da igualdade ante a lei como uma forma de não discriminação sob o enfoque de uma versão individualista dos direitos¹⁵ pode resultar em um tratamento sistematicamente excludente, apesar de possuir critérios razoáveis de igualdade. A aplicação desse princípio numa perspectiva individualista acaba por ser descontextualizada, pois se apresenta contrária a uma visão sociológica e contextualizada da realidade social mais ampla, que contemple a compreensão de que faz parte de um grupo submetido a certo tratamento ou prática social.

Ou seja, fatores desse contexto social acabam por causar um distúrbio na igualdade a ponto de, sob os mesmos critérios de avaliação, alguns indivíduos pertencentes a determinado grupo social apresentarem condições insuficientes para competir em igualdade de condições com outros grupos. Assim, a visão de igualdade como não discriminação se opõe a decisões arbitrárias e com exigência de razoabilidade nos critérios de distinção supõe a inexistência de grupos subjugados, excluídos ou submissos,¹⁶ o que implicaria, além de uma neutralidade formal, também uma cegueira para as condições sociológicas apresentadas por integrantes desses grupos marginalizados.

As medidas de ação positiva que combatem essas mazelas possuem como finalidade, portanto, garantir a igualdade real de tratamento, por meio da superação dos impedimentos culturais que condicionam ou limitam a igualdade nos casos concretos.¹⁷ Tecnicamente, faz uso de passos positivos designados para eliminar e prevenir a discriminação estrutural, favorecendo determinado grupo social com maior proteção para compensar e equilibrar a situação que apresenta desequilíbrio decorrente de uma discriminação histórica de um determinado coletivo. Essa

¹³ Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais de 215 milhões de habitantes, sendo que, desses, 105 milhões são homens e 109,9 milhões são mulheres. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. “Tabela 5917 (População, por sexo)”, Acesso em 11 jul. 2023. <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5917#/n1/all/n6/all/v/606/p/all/c2/all/l/v,c2,t+p/resultado>.

¹⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2012, Brasília, 2012, 360.

¹⁵ Saba, *Más allá de la igualdad formal ante la ley*, 47-48.

¹⁶ Saba, *Más allá de la igualdad formal ante la ley*, 128.

¹⁷ Sagüés, “Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico”, 141-142.

discriminação inversa se justifica para lograr uma reparação contra esses grupos e como ferramenta de construção de uma sociedade mais justa e integrada.

2. O princípio da igualdade sob a perspectiva do reconhecimento

Nancy Fraser,¹⁸ por sua vez, trabalha com a noção de desigualdade a partir da distinção da injustiça político-econômica e da injustiça sociocultural. Para a pesquisadora, a primeira se trata de uma injustiça que se radica na estrutura econômico-política da sociedade e requer, como remédio, a redistribuição de renda, reorganização do trabalho, controles democráticos de investimento ou transformações nas estruturas econômicas básicas (a título exemplificativo, cita-se a desigualdade estrutural na sociedade em razão da classe trabalhadora explorada).

Já a segunda injustiça é cultural ou simbólica, tendo como remédio a necessária revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados, clamando por reconhecimento e por uma valorização positiva da sua diversidade cultural. Essa última é impactada com ações que visam à transformação dos padrões sociais dominantes de representação, interpretação e comunicação (a título exemplificativo, cita-se a desigualdade estrutural na sociedade em razão da sexualidade fora da heteronormatividade).¹⁹

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência reconhecendo a possibilidade de amparo à dignidade da pessoa humana decorrente da violação do direito ao reconhecimento, vedando políticas públicas e práticas sociais que estigmatizem as pessoas por conta das suas identidades, considerando a recusa de amparo jurídico e institucional ao sujeito como uma forma de perpetuar um sentimento de não pertencimento à sociedade.²⁰ Nesse sentido, o julgamento do Tema nº 761²¹ aborda o desrespeito ao reconhecimento da alteração do gênero

¹⁸ Nancy Fraser, “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era ‘pós-socialista’”, *Revista Cadernos de Campo*, tradução de Júlio Assis Simões, São Paulo, n.º 14/15 (2006): 232.

¹⁹ Laura Clérico, “El matrimonio igualitario y los principios constitucionales estructurantes de igualdad y/o autonomía”, em *Matrimônio igualitario en la Argentina. Perspectivas sociales, políticas y jurídicas*, ed. por Laura Clérico e Martín Aldao (Buenos Aires: Eudeba, 2010), 144-145 e 163.

²⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670.422*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2018, Brasília, 2018, 150-151.

²¹ Restou reconhecido pelo julgado do STF com efeito *erga omnes* devido à repercussão geral a possibilidade de alteração de prenome e classificação de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, assegurando como direito subjetivo mediante mera manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. Em ambas as formas, deve-se respeitar o sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que

dos transexuais em seus assentos civis como uma injustiça sociocultural, diante de uma situação preconceituosa construída historicamente e arraigada na sociedade que necessita de retificação, ocasionando como consequência também uma injustiça político-econômica, provocada pelo ostracismo social contra essa coletividade.²²

A injustiça político-econômica demanda políticas públicas de redistribuição com o objetivo de dissipar os arranjos econômicos que geram uma estratificação social, enquanto que a injustiça sociocultural tem objetivo inverso, qual seja, promover a diferenciação do grupo, para buscar valorização com o seu reconhecimento.

A partir dessa diferenciação, percebe-se que cada uma demanda remédio distinto, o que se torna um problema quando as injustiças se sobrepõem, seja por interseccionalidade pela soma de dois ou mais fatores que geram injustiça tanto sociocultural como político-econômica, seja por pertencer a uma coletividade bivalente (a título exemplificativo, cita-se a desigualdade estrutural quanto ao gênero e à questão racial).²³

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já proferiu entendimento reconhecendo o caráter bivalente da desigualdade que afeta as mulheres quando do julgamento que reconheceu o direito da gestante de adiar a prova de aptidão física em concurso público, independentemente de previsão no respectivo edital.²⁴ A Suprema Corte entendeu, ao julgar o Tema n.º 973,²⁵ que as múltiplas formas de discriminação contra as mulheres se interconectam e se retroalimentam, uma vez que são estigmatizadas em uma sociedade marcada pela competitividade, tendo em sua condição de gênero um obstáculo que as prejudica na inserção no mercado de trabalho, especialmente para galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração, o que acirra a desigualdade econômica, que, por si só, já é um motivo de exclusão social. Assim, reforça o entendimento de Fraser quanto à correlação entre

sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

²² Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670.422*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2018, Brasília, 2018, 153.

²³ Fraser, “Da redistribuição ao reconhecimento?”, 232.

²⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.058.333*. Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, Brasília, 2018, 25-26.

²⁵ Trata-se de decisão que julgou possível a remarcação teste de aptidão física para a gestante em concurso público, sendo o único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, como direito subjetivo que promove a igualdade de gênero. O STF apontou que o constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar, bem como assegurou ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas. Determinou que o adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, mas a sua inexistência de previsão não afasta o direito da candidata gestante à remarcação.

identidade e participação, associando a injustiça sociocultural e a má redistribuição de renda e poder político como dimensões bivalentes que afetam as mulheres:

O gênero é, em suma, um modo bivalente de coletividade. Ele contém uma face de economia política, que o insere no âmbito da redistribuição. Mas também uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento. Naturalmente, as duas faces não são claramente separadas uma da outra. Elas se entrelaçam para se reforçarem entre si dialeticamente porque as normas culturais sexistas e androcêntricas estão institucionalizadas no Estado e na economia e a desvantagem econômica das mulheres restringe a “voz” das mulheres, impedindo a participação igualitária na formação da cultura, nas esferas públicas e na vida cotidiana. O resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica. Para compensar a injustiça de gênero, portanto, é preciso mudar a economia política e a cultura.²⁶

Em razão desse caráter bivalente (injustiça tanto político-econômica como sociocultural), a autora²⁷ defende que as mulheres necessitam de ao menos dois tipos de remédios analiticamente distintos: redistribuição e reconhecimento. Ambos propõem ações em sentidos opostos, pois a lógica da redistribuição é acabar com a diferenciação em razão do gênero, enquanto a lógica do reconhecimento é valorizar a especificidade do mesmo.

Não obstante o exposto acima, importa destacar a noção multidimensional do princípio da igualdade, que abrange também, além de sua concepção de redistribuição (desigualdades materiais) e de reconhecimento (desigualdades simbólicas), uma terceira dimensão: a da participação. Assim, Clérico e Aldao²⁸ destacam que é necessário garantir a paridade de participação dos coletivos em situação de desigualdade estrutural, citando como exemplo de coletividade afetada nesse sentido os povos indígenas. Com relação à dimensão de participação no que tange à discriminação de gênero,²⁹ cita-se a decisão do STF na ADI n.º

²⁶ Fraser, “Da redistribuição ao reconhecimento?”, 234-235.

²⁷ Fraser, “Da redistribuição ao reconhecimento?”, 235.

²⁸ Martín Aldao e Laura Clérico, “Igualdade multidimensional (redistribución/reconocimiento/participación) para revisar la jurisprudencia de la Corte IDH sobre pueblos indígenas”, em *El caso Lhaka Honhat vs. Argentina y las tendencias de su interamericanización*, ed. por Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Mariela Morales Antoniazzi e Rogelio Flores Pantoja (Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2021), 73.

²⁹ Sobre a desigualdade estrutural de participação feminina na política, constata-se que apenas a partir da Constituição de 1988 houve uma especial preocupação para superar a situação de invisibilidade e desequilíbrio das mulheres na sociedade no âmbito da política. Para além do direito ao voto, observa-se um movimento que busca ações afirmativas para sanar a sub-representação política feminina, diante da histórica baixa representação no cenário nacional. Para estimular essa integração das mulheres na política, a Lei 9.100/95 foi a primeira previsão de reserva de 20% de vagas para candidatas mulheres no pleito Municipal.

5.617,³⁰ na qual restou declarada a inconstitucionalidade da redação da lei que concedia percentual insuficiente (5%) do fundo partidário para custear as cotas de representação feminina (30%), elevando o percentual do recurso para o patamar mínimo de 30%.

Ainda assim, é possível criticar se esses 30% são compatíveis com uma lógica de igualdade de gênero e, mais do que isso, se a previsão de cota para candidaturas (e não para os cargos) é efetivamente comprometida com a igualdade de gênero e com a representação feminina. Vale lembrar que, conforme demonstrado por estudos,³¹ muitas das candidaturas femininas eram marcadas por baixa competitividade e ausência de apoio do partido, sendo em alguns casos somente de “fachada”, meras “candidaturas-laranjas”, candidaturas fictas apenas para preencher as exigências legais mínimas.

A compreensão de todas essas dimensões de desigualdade se mostra de grande relevância quando, em vez de se tratar de uma coletividade bivalente, se tratar de interseccionalidade pela soma de dois ou mais fatores que geram injustiças. A discriminação interseccional apresenta maior dificuldade de ser identificada,³² pois os contextos econômicos, culturais e sociais silenciosamente moldam as relações dentro desse sistema de subordinação, causando abordagens subinclusivas de discriminação e a diferença torna invisível um conjunto de problemas (como no caso em que um subconjunto de mulheres subordinadas enfrentam um problema em parte por serem mulheres e em parte por questão racial, mas isso não é tido como um problema de gênero, em razão de as mulheres dos grupos dominantes não sofrerem da mesma experiência) ou abordagens superinclusivas, quando a diferença sequer é percebida (como no caso em que um problema é imposto a apenas um subgrupo de mulheres, sendo absorvido como uma questão simplesmente de gênero, quando

Posteriormente, a Lei 9.504/97 previa a reserva de um mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo nas candidaturas eleitorais nas listas de candidatos ao Legislativo Municipal e Estadual. Porém, essa política afirmativa só veio a ser obrigatória aos partidos e coligações com a Lei 12.034/2009. Eliziane Fardin Vargas e Mônia Clarissa Hennig Leal, “O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5.617/DF e a doutrina das categorias suspeitas”, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 22, n.º 2 (2022): 90-92.

³⁰ O STF julgou procedente a ação para suprimir a limitação de 3 pleitos eleitorais da reserva de percentual do fundo partidário destinado às mulheres, tornando a ação afirmativa mais duradoura. Também julgou insuficiente o patamar de 5% de reserva do fundo partidário, elevando o patamar para, no mínimo, 30% nas eleições majoritárias e proporcionais, sendo o percentual elevado com a elevação das candidaturas, na mesma proporção. Por fim, declarou inconstitucional, por arrastamento, o parágrafo 5º-A e o parágrafo 7º do artigo 44 da Lei 9.096/95. Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617*. Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2018, Brasília, 2018.

³¹ Vargas e Hennig Leal, “O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas”, 93.

³² Kimberlé Crenshaw, “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, *Revista Estudos Feministas*, tradução de Liane Schneider 10, n.º 1 (2002): 174-176.

as circunstâncias evidenciam que a marginalização tem uma ligação com outro fator não percebido, como no tráfico de mulheres, onde a questão racial e social são relevantes para entender quais são as mulheres afetadas).

De todo modo, constata-se a necessidade de uma discriminação afirmativa que neutralize desvantagens para assegurar uma igualdade material por meio de remédios redistributivos; simbólica, por meio do reforço ao reconhecimento; e de participação para as coletividades estruturalmente excluídas do processo de representação envolvendo minorias e grupos vulneráveis nas instâncias de poder. A neutralidade pode perpetuar desigualdades estruturais, dentre elas a desigualdade de gênero. Mesmo ações inocentes, que desconsiderem o contexto de desigualdade sociocultural ou político-econômica no qual estão inseridas, podem conservar situações desfavoráveis a determinada coletividade, como se verá a seguir.

3. O princípio da igualdade sob a perspectiva da acumulação de desvantagens

Mesmo uma conduta que não possua caráter discriminatório pode contribuir para perpetuar a discriminação, em razão da inobservância do contexto em que está inserida. Nesse sentido, destaca-se a “teoria da responsabilidade acumulativa” (implícita no caso *United States vs. Gaston County* de 1969³³ e posteriormente utilizada no caso *Griggs vs. Duke Power Company* de 1971),³⁴ que condena a participação de

³³ No caso restou condenado o Condado de Gaston (um distrito eleitoral) pela Corte Suprema em razão da prática de negar aos afrodescendentes o direito de votar por não serem aprovados em uma prova de alfabetização, sem levar em consideração que lhes foram negadas sistematicamente oportunidades de educação quando crianças, comprometendo assim a igualdade com os demais. Owen M. Fiss, “La acumulación de desventajas”, *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.º 44 (2021): 97.

³⁴ A Corte Suprema proibiu os empregadores privados de realizarem provas (“teste de inteligência”) ou outros requisitos ligados à educação para a contratação de funcionários, considerando que em razão da qualidade inferior de escolaridade que os afrodescendentes receberam impactava de forma desigual, perpetuando assim uma discriminação indireta. Nos anos que se seguiram, o Tribunal fixou três passos para avaliar os requisitos para o emprego: i) o autor precisa primeiro demonstrar que a prova impugnada (critérios de seleção) tem um impacto adverso e desigual aos afrodescendentes, que lhes nega as oportunidades de trabalho; ii) cumprido o primeiro passo, caberá à empresa demonstrar que a prova de emprego (os critérios utilizados) é razoável para medir o desempenho laboral. Caso não cumpra seu ônus, deverá deixar de aplicá-la; iii) caso a empresa demonstre a razoabilidade, recairá sobre o requerente demonstrar a existência de outros meios para medição de desempenho laboral que tenham menos efeitos adversos para a coletividade dos afrodescendentes, como alternativa para aquela que perpetua a desigualdade existente. Esse método é conhecido como “o princípio de Griggs”. Fiss, “La acumulación de desventajas”, em *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.º 44 (2021): 97-98. Logo, a desvantagem na educação leva à desvantagem no emprego, perpetuando a discriminação de forma indireta, motivo pelo qual a Corte admitiu a responsabilização de uma empresa privada pela discriminação racial perpetrada pelas

qualquer instituição, independentemente do seu histórico, por práticas que agravam, perpetuam ou simplesmente se somam a alguma das desvantagens que os afrodescendentes receberam por outras instituições.

No cenário norte-americano, desenvolveu-se a ideia de uma “discriminação indireta”, que considera como discriminação baseada na raça quando uma prática deixa de considerar que tem o efeito de perpetuar uma discriminação baseada na raça prévia a ela.³⁵ Ou seja, uma determinada conduta, quando analisada individualmente, não aparenta ser discriminatória, mas, quando analisada no contexto de estratificação social, acaba evidenciando a perpetuação desse enredo discriminatório com o reforço das desvantagens que se vêm acumulando por essas práticas segregatícias. Nesse sentido, Sarmiento³⁶ dispõe que

Também é de grande importância a discriminação indireta, correlacionada à teoria do impacto desproporcional. Esta teoria pode ser utilizada para impugnar medidas públicas ou privadas aparentemente neutras do ponto de vista racial, mas cuja aplicação concreta resulte, de forma intencional ou não, em manifesto prejuízo para minorias estigmatizadas. A discriminação indireta difere da discriminação de facto porque, nesta segunda, a norma pode ser aplicada de forma compatível com a igualdade. Já na discriminação indireta, tem-se uma medida cuja aplicação fatalmente irá desfavorecer um grupo vulnerável.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, essa proteção ao impacto desproporcional pode ser constatada no julgamento da ADI n.º 1.946,³⁷ que afastou a limitação do pagamento do salário da licença gestante pela Previdência Social em razão do

autoridades educativas, uma vez que sua conduta está inserida nesse contexto de discriminação estrutural.

³⁵ Fiss, “La acumulación de desventajas”, 97 e 99.

³⁶ Daniel Sarmiento, “A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação ‘De Facto’, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa”, em *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*, ed. por Daniel Sarmiento (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010), 148.

³⁷ O STF julgou parcialmente procedente a ação, dando ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 interpretação conforme a Constituição, excluindo sua aplicação ao salário da licença gestante. Com isso, afastou a aplicação do limite dos benefícios previdenciários (na época R\$ 1.200,00) fixado pela Emenda Constitucional sobre o salário-maternidade, uma vez que sua aplicação sobre essa benesse afetaria indiretamente a situação da mulher no mercado de trabalho, pois recairia sobre o empregador responder sozinho pela diferença a ser paga da licença-maternidade, o que facilitaria e estimularia a opção do empregador pela escolha de trabalhadores masculinos em detrimento das trabalhadoras mulheres, bem como sujeitando à limitação salarial dessas ao teto pago pela previdência (R\$ 1.200,00 na época), para não ter de responder pela diferença quando da licença-maternidade. Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.946*. Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2003, Brasília, 2003.

impacto que geraria sobre as contratações de mulheres no mercado de trabalho. A limitação do benefício previdenciário exigiria a complementação da renda da seguradora pelo empregador, conseqüentemente desestimularia a contratação de mulheres com salários mais altos que o limite pago pelo INSS, limitando o valor dos contratos e dando preferência à contratação de homens, causando impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*). A limitação de todos os benefícios previdenciários parece, portanto, uma medida que respeita o critério da isonomia, mas, no contexto trabalhista, evidencia uma discriminação indireta.

Com relação ao exame dessa abordagem de discriminação indireta, cuja origem vem das decisões norte-americanas, Fiss³⁸ analisa que o entendimento de decisões antidiscriminatórias (no âmbito racial) não deve estar focado apenas em condutas de forma individual. Entende que a questão deve ser encarada de forma mais ampla, contra a estratificação social enraizada com a escravidão e mantida pelas leis *Jim Crow* (que trataram os afrodescendentes como párias). A discriminação baseada na raça, assim, seria somente uma das técnicas utilizadas contra esse grupo para manter a estrutura social, sendo apenas um instrumento do problema maior, que é a subordinação perpétua e sistemática de um grupo racialmente definido. A teoria apenas analisa a interconexão entre desvantagens de um determinado âmbito (como a educação) que afetam e repercutem em outro (como o trabalho), uma vez que desigualdade gera mais desigualdade, todavia deve compreender como adequada a responsabilidade de cada membro da comunidade, pois todos devem se engajar na luta para erradicar essa estrutura social estratificada.

Essa mesma lógica de pensamento poderia ser compreendida, por sua vez, para aplicação no caso do citado Tema n.º 973 do STF, acima referido.³⁹ Não prever a possibilidade de remarcação do teste físico para candidata grávida no certame público pode, em um primeiro momento, parecer uma prática condizente com o princípio da igualdade de tratamento, pois apenas as mulheres grávidas seriam afetadas, não repercutindo para a grande maioria das candidatas do concurso. Esse pensamento poderia entender, inocentemente, que não seria uma questão de discriminação de gênero, pois assim como não há previsão de remarcação para outras condições temporárias de saúde,⁴⁰ tal discriminação positiva poderia parecer, em um primeiro

³⁸ Fiss, “La acumulación de desventajas”, 99-100.

³⁹ Brasil, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.058.333*. Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, Brasília, 2018.

⁴⁰ O julgamento do Tema n.º 973 expressamente distinguiu a gravidez de qualquer comparação com a categoria de “problema temporário de saúde”, sendo que essa categoria teve uma solução distinta com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 630.733, que abordou o Tema n.º 335, também com repercussão geral, que fixou a tese de que “inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica”.

momento, uma vantagem que ofende o princípio da isonomia com outros candidatos, inclusive para com as demais mulheres.

Todavia, como ressaltado pelo STF,⁴¹ não há ofensa à isonomia, uma vez que se deve assegurar à mulher o direito de conciliar projetos pessoais e profissionais. Trata-se de uma questão de gênero, pois desrespeitar tal condição tolhe da mulher o direito ao livre planejamento familiar (sendo a gravidez voluntária ou não), gerando uma desvantagem clara ao reforçar a imposição da escolha entre sua carreira profissional e sua pretensão de constituir família, o que configura uma clara injustiça sociocultural, que requer medidas de reconhecimento.

Se se considerar ainda o fato de o aborto voluntário ser tipificado como crime (artigo 124 do Código Penal), uma gravidez involuntária torna a violação ao direito de igualdade ainda mais fácil de identificar e compreender, pois deixa de ser uma escolha e passa a ser impositivo o direcionamento da mulher para um projeto familiar em detrimento do profissional. Consequentemente, isso agrava a situação político-econômica, pois gera mais um obstáculo, dentre tantas práticas acumulativas, que impedem as mulheres de ascender a cargos mais relevantes.

A discriminação baseada na gravidez, assim, seria apenas uma das técnicas utilizadas contra a coletividade das mulheres para manter a estrutura social predominantemente patriarcal, sendo somente um instrumento do problema maior, que é a subordinação perpétua e sistemática de um gênero sobre o outro. Resta evidente a interconexão entre as desvantagens nos âmbitos previdenciário e administrativo (limitação do benefício previdenciário e ausência de remarcação da prova em concurso público), pois afetam e repercutem no âmbito do trabalho (ao restringir para as mulheres o acesso às oportunidades de trabalho e salários maiores) e privado (quanto ao planejamento familiar).

Portanto, a teoria da responsabilidade acumulativa contribui também para compreender a aplicação do princípio da igualdade naquelas situações em que, *a priori*, não se constata uma discriminação, mudando-se o enfoque para o contexto em que a conduta apreciada está inserida, aclarando a discriminação dentro da realidade sociocultural, a partir de uma acumulação de atos discriminatórios. Assim, circunstâncias que parecem inocentes e que aparentam atender ao princípio da igualdade, dentro de uma conjuntura maior, podem ser, na verdade, mais um fator discriminatório para determinadas coletividades.

Considerações finais

Diante do exposto, observa-se que as diferentes abordagens do princípio da igualdade tratadas nesta pesquisa, quais sejam, igualdade sob a perspectiva de não

⁴¹ Brasil, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.058.333*. Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, Brasília, 2018, 17.

submissão, igualdade sob a perspectiva do reconhecimento e igualdade sob a perspectiva da acumulação de desvantagens, contribuem para a tutela jurisdicional, pelo Supremo Tribunal Federal, contra a desigualdade estrutural em razão da discriminação de gênero. Os exemplos de julgados citados evidenciam que, de alguma forma, tais perspectivas estão presentes nas decisões da Corte (ainda que não sejam expressamente citadas), assim como se complementam, uma vez que observam o referido princípio para além de uma visão individualista, levando em consideração aspectos sociológicos do contexto em que é aplicado, reconhecendo também a existência de uma discriminação de caráter estrutural.

Percebe-se, ante todo o exposto, que a compreensão do princípio da igualdade trazido pelas diferentes abordagens acima evidenciadas no âmbito do Direito Constitucional afeta os demais ramos do Direito interno, como o Direito Penal (ADPF nº 54), Civil (RE nº 670.422, Tema nº 761), Administrativo (RE nº 1.058.333, Tema nº 973), Eleitoral (ADI nº 5.617) e Previdenciário (ADI nº 1.946), contribuindo para o enfrentamento das desigualdades estruturais em suas respectivas searas. Assim, as teorias podem ser exploradas para reforçar a noção de igualdade em uma concepção que considere a realidade sociocultural em que se insere, visando a combater todas as formas de discriminação de gênero.

Referências

- ALDAO, Martín e Laura CLÉRICO, “Igualdade multidimensional (redistribución/reconocimiento/participación) para revisar la jurisprudencia de la Corte IDH sobre pueblos indígenas”. Em *El caso Lhaka Honhat vs. Argentina y las tendencias de su interamericanización*. Editado por Eduardo FERRER MAC-GREGOR, Mariela MORALES ANTONIAZZI e Rogelio FLORES PANTOJA. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2021.
- CLÉRICO, Laura. “El matrimonio igualitario y los principios constitucionales estructurantes de igualdad y/o autonomía”. Em *Matrimônio igualitario en la Argentina. Perspectivas sociales, políticas y jurídicas*. Editado por Laura CLÉRICO e Martín ALDAO. Buenos Aires: Eudeba, 2010.
- CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, *Revista Estudos Feministas*, tradução de Liane Schneider 10, n.º 1 (2002).
- FISS, Owen M. “Groups and the Equal Protection Clause”, *Philosophy & Public Affairs* 5, n.º 2 (1976): 107-177.
- FISS, Owen M. “La acumulación de desventajas”, *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.º 44 (2021): 95-129.
- FRASER, Nancy. “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era ‘pós-socialista’”, *Revista Cadernos de campo*, tradução de Júlio Assis Simões, São Paulo, n.º 14/15 (2006).

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. “Tabela 5917 (População, por sexo)”. <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5917#/n1/all/n6/all/v/606/p/all/c2/all/l/v,c2,t+p/resultado>. Acesso em 11 jul. 2023.
- LEAL, Mônia Clarissa HENNIG e Winfried BRUGGER. “Os direitos fundamentais nas modernas Constituições: uma abordagem comparativa entre o constitucionalismo alemão e brasileiro a partir da teoria dos status de Jellinek”, *Revista do Direito (Santa Cruz do Sul)* 28 (2007): 7-27.
- POST, Robert C., K. Anthony APPIAH, Judith BUTLER, Thomas C. GREY e Reva B. SIEGEL, *Prejudicial Appearances: The Logic of American Antidiscrimination Law*. Durham: Duke University Press, 2003.
- SABA, Roberto. *Más allá de la igualdad formal ante la ley ¿Qué le debe el Estado a los grupos desaventajados?* Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2016.
- SAGÜES, María Sofía. “Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico”. Em *Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs em la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos Del Campo y los nuevos desafíos*. Editado por Eduardo F. MAC-GREGOR, Mariela M. ANTONIAZZI e Rogelio F. PANTOJA. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 129-178.
- SARMENTO, Daniel. “A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação ‘De Facto’, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa”. Em *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Editado por Daniel SARMENTO. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.
- VARGAS, Eliziane Fardin de e Mônia Clarissa HENNIG LEAL. “O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5.617/DF e a doutrina das categorias suspeitas”, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 22, n.º 2 (2022): 85-114.

Legislação e Jurisprudência

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946*. Relator Min. Sydney SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2003, Brasília, 2003.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617*. Relator Min. Edson FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2018, Brasília, 2018.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Relator Min. Marco AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2012, Brasília, 2012.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 670.422*. Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2018, Brasília, 2018.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 1.058.333*. Relator Min. Luiz FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, Brasília, 2018.